



PROJETO DE LEI Nº 009/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Define e Regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Catiguá, em virtude de nascimento, de morte, de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei, e regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: as crianças, os adolescentes, os jovens, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, as



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



gestantes, as nutrizes, as pessoa em situação de rua, e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante relatório situacional, elaborado por profissionais de nível superior das equipes de referência que atuam nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, conforme deliberação do CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de que seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, e serão concedidos conforme § 6º do Art. 2º.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos programas federais, estaduais e/ou municipais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência de renda.

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior das equipes de referência, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no Relatório Situacional;

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio por natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II - apoio à família no caso de morte da mãe;
- III - apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

§ 1º O benefício pode ser solicitado até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

- I - declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;
- II - certidão de natimorto;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

VI - comprovante de residência;

V - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 4º É vedada a concessão de auxílio por natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo em casos excepcionais, que serão justificados no relatório situacional.

Art. 7º O auxílio por morte atenderá:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

V - carteira de identidade e CPF do (falecido).

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de proteção de alta complexidade (acolhimento institucional), o responsável pela Organização sem Fins Lucrativos (OSC) poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, ou em situação de rua, o Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável por fazer valer concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Parágrafo único. Referente ao § 3º e § 4º o município poderá arcar com 100% dos custos.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral atingirá o máximo de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 8º Os benefícios por natalidade e por morte podem ser pagos, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante declaração, ou diretamente à OSC, no caso observado no § 3º, ou diretamente à empresa que prestou serviços, nos casos observados no § 4º.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I**- da falta de alimentação;
- II** - da falta de documentação;
- III** - da falta de domicílio, quando:
 - a)** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
 - b)** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c)** de desastres e de calamidade pública;
 - d)** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I** - comprovante de residência;
- II** - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III** - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do Relatório Situacional, elaborado pelas equipes técnicas de nível superior das equipes de referência.

§ 4º Não será exigida a apresentação de comprovante de residência quando se tratar de pessoa em situação de rua.

Art. 10. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

§ 1º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do relatório situacional.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I** - comprovante de residência;
- II** - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III** - carteira de identidade e CPF do beneficiado.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 11. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Catiguá:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, e a concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - viabilizar a articulação com as demais políticas inter setoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

a) acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo Órgão Gestor da Assistência Social;

b) acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

c) fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência Social;

d) fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

e) acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 13. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39/2009 do CNAS).

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39/2009 do CNAS).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Prefeitura Municipal de Catiguá, 09 de março de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal